



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.182 - MS
(2014/0217967-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MAURA LEMOS DE BARROS DA PENHA
ADVOGADOS : ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI
ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA TESE. AGRADO IMPROVIDO.

Não há a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema referente ao suscitado julgamento *extra petita* no tocante ao adicional de periculosidade e gratificação por risco de vida.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.182 - MS
(2014/0217967-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MAURA LEMOS DE BARROS DA PENHA
ADVOGADOS : ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI
ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 423, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA TESE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 361, e-STJ):

EMENTA - AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO - REJEITADA - NO MÉRITO - GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - CABIMENTO - RECURSO QUE BUSCA A REDISCUSSÃO DO JULGADO - AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Afasta-se a preliminar de nulidade de sentença por julgamento além do pedido quando o magistrado singular decide de acordo com os fatos narrados na exordial.

Nega-se provimento ao recurso, se as razões do regimental não alteraram o entendimento anterior e, mormente, quando não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado qualquer erro ou injustiça na decisão recorrida.

Nas razões recursais, a parte agravante reitera a insurgência defendida no especial, quanto à ofensa dos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não reconheceu a ocorrência de julgamento *extra petita*.

Dispensa a oitiva da parte contrária.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.182 - MS
(2014/0217967-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA TESE. AGRADO IMPROVIDO.

Não há a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema referente ao suscitado julgamento *extra petita* no tocante ao adicional de periculosidade e gratificação por risco de vida.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal do agravante, devendo a decisão agravada ser mantida.

Não há a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema referente ao suscitado julgamento *extra petita* no tocante ao adicional de periculosidade e gratificação por risco de vida.

Transcrevo, por oportuno, trecho do aresto que corrobora tal conclusão (fls. 363/366 e-STJ, grifo conforme o original):

O apelante-requerido aduz que a sentença incorreu em julgamento além do pedido, pois a parte autora não pleiteou o recebimento do adicional de periculosidade.

Não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, de uma rápida análise da inicial é possível verificar que a apelada pediu, entre outras verbas, o adicional de periculosidade. Vejamos (f. 03, f. 10-11 e f. 15-16):

'(...)

Assim, ante a necessidade de receber proventos maiores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através de plantões e gratificações, a autora pediu (no mês de novembro de 2007) sua remoção para a AGEPEN, por saber que naquele órgão receberia plantões e diversos outros benefícios que não estava recebendo. (grifou-se)'

(...)

III - Do Dano Material e do dano Moral

O dano material resta configurado pela fundamentação acima e será demonstrada pela documentação a ser acostada aos autos pela requerida, onde se demonstrará que a autora trabalhou por meses para a AGEPEM (PRESÍDIO FEMININO) sem a devida publicação em diário oficial e com prejuízo em seus vencimentos, eis que fazia plantões e estava em local perigoso e insalubre e jamais recebeu nenhum benefício pelos riscos sofridos e o trabalho extraordinário realizado, o que desde já se requer. (grifou-se)

(...)

Pois bem, analisando as razões invocadas no regimental em confronto com os fundamentos da decisão atacada, infere-se que aquelas não são fortes o bastante para que seja revisto o entendimento externado. valendo-me dos mesmos argumentos, nela contidos, para mantê-la integralmente, porquanto, como dito anteriormente, não há que se falar em nulidade da decisão por julgamento além do pedido, pois, como se demonstrou da inicial, houve, sim, pedido expresso da parte autora ao pagamento de adicionais e/ou das gratificações que fazia jus, não tendo o magistrado singular ultrapassado os fatos narrados na exordial.

De outro vértice, como ressaltado na decisão objurgada, a autora possui direito à Gratificação por Risco de Vida e, não ao Adicional de Periculosidade; logo, não há que se falar em ausência de requerimento expresso, eis que tal necessidade fica limitada à última rubrica acima indicada, nos termos do §1º, do art. 70, do Decreto Estadual n. 12.577/08.

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil: Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Ausente qualquer argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0217967-0

**AgRg no
AREsp 572.182 / MS**

Números Origem: 0009014832009812000150003 1090090145 201402179670 9014832009812000
90148320098120001 901483200981200015

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MAURA LEMOS DE BARROS DA PENHA
ADVOGADOS : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)
ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MAURA LEMOS DE BARROS DA PENHA
ADVOGADOS : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)
ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.